



Acórdão 01106/2025-9 - Plenário

Processo: 04257/2025-5

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2024

UG: FUNDESUL - Fundo de Desenvolvimento Econômico de Presidente Kennedy

Relator: Donato Volkers Moutinho

Interessado: LUIZ FERNANDO BUSATO BARROS

Responsável: FLAVIO MATOS FERREIRA, TIAGO MOREIRA DE ALMEIDA PINHEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE ORDENADOR – EXERCÍCIO DE 2024 – CONTAS REGULARES – QUITAÇÃO – ALERTA.

1. Aplicados os procedimentos definidos em ato normativo específico e não identificadas distorções ou omissões relevantes nas demonstrações contábeis, a opinião do Tribunal é que não se tem conhecimento de nenhum fato que leve a acreditar que elas não representam adequadamente, em todos os aspectos relevantes, a posição financeira, orçamentária e patrimonial da entidade, em 31 de dezembro do exercício ao qual se referem (opinião sem ressalva).

2. Aplicados os procedimentos definidos em ato normativo específico e não identificados desvios de conformidade relevantes na gestão dos recursos, a opinião do Tribunal é que não se tem conhecimento de nenhum fato que leve a acreditar que os dinheiros, bens e valores públicos sob a administração do ordenador de despesas não foram geridos em conformidade

com os princípios da legalidade, legitimidade, economicidade, efetividade e razoabilidade (opinião sem ressalva).

3. Havendo substituição na direção da entidade durante o exercício, a responsabilidade pela fidedignidade para com a realidade das demonstrações contábeis apresentadas na prestação de contas anual recairá sobre aquele que encerrar o exercício financeiro como ordenador de despesas.

4. O julgamento das contas do ordenador de despesas substituído durante o exercício deve considerar apenas a opinião em relação à gestão dos recursos, referente aos períodos em que dirigiu a entidade.

5. Emitida opinião sem ressalva sobre o seu período na administração dos dinheiros, bens e valores públicos, o Tribunal julga regulares as contas anuais do ordenador de despesas substituído no decorrer do exercício.

6. O julgamento das contas do ordenador de despesas que encerrou o exercício na direção da entidade deve considerar tanto a opinião acerca das demonstrações contábeis da entidade quanto aquela sobre a gestão dos recursos, referente ao período em que dirigiu a entidade.

7. Emitidas opiniões sem ressalva tanto sobre as demonstrações contábeis quanto em relação à administração dos dinheiros, bens e valores públicos, o Tribunal julga regulares as contas anuais da responsável que encerrou o exercício como ordenador de despesas.

**O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO DONATO VOLKERS
MOUTINHO:**

I RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas anual de ordenador, referentes à gestão do Fundo de Desenvolvimento Econômico de Presidente Kennedy (FUNDESUL) no exercício de 2024, de responsabilidade dos Srs. Flávio Matos Ferreira e Tiago Moreira de Almeida Pinheiro, ordenadores de despesas de 1º de janeiro a 30 de novembro e de 1º a 31 de dezembro de 2024, respectivamente, encaminhada a este Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCEES) com vistas ao seu julgamento.

De acordo com o Relatório Técnico (RT) 192/2025 e a Instrução Técnica Conclusiva (ITC) 5771/2025 (docs. 31 e 32), a unidade técnica não apontou achados e propôs o julgamento pela regularidade das contas prestadas pelos responsáveis, além da expedição de ciência à atual gestão do Fundo. Em seguida, o Ministério Público junto ao Tribunal (MPC) pugnou pelo julgamento regular das contas com expedição de recomendação, conforme o Parecer MPC 5790/2025 (doc. 34).

É o relatório.

II FUNDAMENTOS

Nas democracias representativas, os agentes públicos, em todos os campos de sua atuação, têm a obrigação de prestar contas de suas ações ou omissões tanto aos eleitores e à sociedade de maneira geral quanto perante outras instituições estatais, na forma em que definir o sistema jurídico. Como a atuação governamental envolve intensa atividade financeira, tal prestação de contas se estende à sua atuação na gestão contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da Administração Pública¹.

Assim, por força dos arts. 81 e 82, *caput* e § 1º, da Lei Complementar Estadual (LC) 621, de 8 de março de 2012, anualmente, os administradores e demais responsáveis

¹ MOUTINHO, Donato Volkers. **Contas dos governantes**: apreciação das contas dos chefes de Poder Executivo pelos tribunais de contas do Brasil. São Paulo: Blucher, 2020. p. 417.

– inclusive os ordenadores de despesas – por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta do estado do Espírito Santo e dos municípios capixabas devem prestar contas referentes ao exercício anterior. A competência para o julgamento dessas contas, na sistemática constitucional, é do TCEES, como estabelecem combinados os arts. 71, inciso II, e 75 da Constituição Federal de 1988 (CF/1988) e o art. 71, inciso III, da Constituição do Estado do Espírito Santo de 1989 (CE/1989).

De acordo com o art. 82, § 2º, da LC 621/2012, as contas anuais prestadas pelos ordenadores precisam ser acompanhadas do relatório e parecer conclusivo do controle interno municipal e sua composição é definida pelo próprio TCEES, em seus atos normativos. Também é o Tribunal, no exercício de sua função normativa, fundamentada no art. 3º da LC 621/2012, que define a forma como deve receber os documentos e informações integrantes das prestações de contas anuais.

Por força dos arts. 2º e 3º da Instrução Normativa (IN) TC 68, de 8 de dezembro de 2020, as prestações de contas dos órgãos e entidades integrantes da Administração Pública direta e indireta dos municípios capixabas e do estado do Espírito Santo devem ser remetidas ao TCEES por meio do sistema “Controle Integrado de Dados do Espírito Santo (CidadES)”. Especificamente, as prestações de contas anuais dos ordenadores de despesas devem ser encaminhadas ao Tribunal até 31 de março do exercício seguinte ao que se referirem, como previsto no inciso III do art. 7º da referida IN. Seu conteúdo é composto pelos documentos e informações indicados nos anexos III e IV da IN TC 68/2020.

Por outro lado, conforme o art. 84, inciso I, da LC 621/2012, o julgamento deve permitir ao Tribunal concluir sobre a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, a legitimidade, a economicidade, a efetividade e a razoabilidade dos atos de gestão do responsável. Para obter tais conclusões, atualmente, o escopo e a forma da análise a ser efetuada pela unidade técnica são definidos na Resolução TC 388, de 10 de dezembro de 2024, c/c a Nota Técnica Segex 1, de 8 de maio de 2025.

Dessa maneira, o objeto do julgamento das contas dos ordenadores de despesas pelo TCEES deve abranger as demonstrações contábeis do órgão ou entidade e a

administração de dinheiros, bens e valores públicos a seu encargo, em termos de legalidade, legitimidade, economicidade, efetividade e razoabilidade. Percebe-se, portanto, que o julgamento – e o seu objetivo –, pode ser dividido em dois blocos principais, com os balanços de um lado e a gestão dos recursos do outro, tratados nas seções a seguir.

II.1 DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

No pilar da apreciação dos balanços, o objetivo é opinar se as demonstrações contábeis da entidade apresentadas representam, adequadamente, a sua posição financeira, orçamentária e patrimonial, na data de encerramento do exercício ao qual as contas se referem.

Com essa finalidade, ao examinar as demonstrações contábeis que compõem as contas prestadas pelos ordenadores de despesas da entidade, referentes ao exercício de 2024, a unidade técnica efetuou as verificações previstas na Resolução TC 388/2024 c/c a Nota Técnica Segex 1/2025 e não apontou achados relevantes.

II.1.1 Opinião sobre as demonstrações contábeis

Não identificadas distorções ou omissões relevantes, conclui-se que a opinião do Tribunal deve ser que **não se tem conhecimento de nenhum fato que leve a acreditar que as demonstrações contábeis do Fundo de Desenvolvimento Econômico de Presidente Kennedy (FUNDESUL), que compõem as contas prestadas pelos seus ordenadores de despesas, referentes ao exercício de 2024, não representam adequadamente, em todos os aspectos relevantes, a posição financeira, orçamentária e patrimonial da entidade, em 31 de dezembro de 2024** (opinião sem ressalva).

Como registrou na subseção 4.3.2.1 da ITC 5771/2025 (doc. 32), a unidade técnica observou a ausência de reconhecimento, mensuração e evidenciação da depreciação, o que distorce o valor do ativo e do resultado patrimonial do exercício. Todavia, a unidade técnica avaliou que não se trata de distorção relevante no contexto das contas anuais, razão pela qual não apontou achado.

Apesar disso, embora não haja modificação da opinião, como tratamento da distorção identificada, a unidade técnica propôs expedir ciência ao órgão, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução TC 361, de 19 de abril de 2022, como forma de alerta para a necessidade de o município: implementar política contábil adequada para o efetivo registro dos procedimentos contábeis relativos ao reconhecimento, mensuração e evidenciação dos seus ativos imobilizados com os efeitos provocados pela depreciação, exaustão ou amortização, com vistas a evitar a sua repetição. Mediante exame dos autos, verifica-se que efetivamente há risco de repetição da distorção nos exercícios seguintes, de modo que a proposta de alerta é condizente com a hipótese indicada e é **cabível a expedição de ciência**. Todavia, considerando o disposto no art. 11 da Resolução TC 361/2022, não é caso de expedição de recomendação, como propôs o MPC, pois o reconhecimento sistemático da depreciação é obrigação regulamentar dos órgãos e entidades públicos, de modo que não se trata de questão sujeita à avaliação de conveniência e oportunidade de sua implementação pelo FUNDESUL.

II.2 GESTÃO DOS RECURSOS

No outro pilar, referente à gestão dos recursos, o objetivo é opinar se os dinheiros, bens e valores públicos sob a administração dos ordenadores de despesas foram geridos em conformidade com os princípios da legalidade, legitimidade, economicidade, efetividade e razoabilidade.

Com essa finalidade, ao examinar as contas prestadas pelos ordenadores de despesas da entidade, referentes ao exercício de 2024, a unidade técnica efetuou as verificações previstas na Resolução TC 388/2024 c/c a Nota Técnica Segex 1/2025 e, em relação à gestão dos recursos, não apontou achados.

II.2.1 Opinião sobre a gestão dos recursos

Não identificadas não conformidades, conclui-se que a opinião do Tribunal deve ser que **não se tem conhecimento de nenhum fato que leve a acreditar que, no exercício de 2024, os dinheiros, bens e valores públicos sob a administração dos ordenadores de despesas do Fundo de Desenvolvimento Econômico de Presidente Kennedy (FUNDESUL) não foram geridos em conformidade com os**

princípios da legalidade, legitimidade, economicidade, efetividade e razoabilidade (opinião sem ressalva).

II.3 CONCLUSÃO

Ao julgar as contas dos ordenadores de despesas no exercício de sua função judicante – prevista no art. 71, inciso II, da CF/1988 –, conforme o art. 84, incisos I, II e III, da LC 621/2012, o Tribunal deve julgá-las regulares, regulares com ressalva ou irregulares, em veredito que deve derivar diretamente das opiniões sobre a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, a legitimidade, a economicidade, a efetividade e a razoabilidade dos atos de gestão do responsável, que, por sua vez, refletem a ausência ou presença de grave infração ou de impropriedade ou outra falta de natureza formal que seja relevante.

Caso ambas as opiniões sejam não modificadas, o julgamento deve ser pela regularidade das contas. Nas situações em que, dentre as opiniões, haja adversa, o julgamento deve ser pela irregularidade das contas. Se uma das opiniões for não modificada e a outra for com ressalva, ou se ambas forem com ressalva, o julgamento deve ser pela regularidade com ressalva das contas².

No caso concreto, tendo em conta que ambas as opiniões são não modificadas, sem ressalva, tanto a sobre as demonstrações contábeis quanto aquela acerca da administração dos dinheiros, bens e valores públicos, respectivamente apresentadas nas subseções II.1.1 e II.2.1, acompanha-se o entendimento da unidade técnica e parcialmente do MPC e, com fundamento no art. 84, inciso I, da LC 621/2012 c/c o seu art. 85, conclui-se que **o TCEES deve julgar regulares as contas anuais, referentes ao exercício de 2024, prestadas pelos Srs. Flávio Matos Ferreira e Tiago Moreira de Almeida Pinheiro, ordenadores de despesas do Fundo de Desenvolvimento Econômico de Presidente Kennedy (FUNDESUL) de 1º de janeiro a 30 de novembro e 1º a 31 de dezembro de 2024, respectivamente, dando-lhes quitação.**

² Por analogia, cf. MOUTINHO, Donato Volkers. **Contas dos governantes**: apreciação das contas dos chefes de Poder Executivo pelos tribunais de contas do Brasil. São Paulo: Blucher, 2020. p. 439.

III PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Ante o exposto, acompanho o entendimento da unidade técnica e parcialmente do Ministério Público junto ao TCEES, e proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação.

DONATO VOLKERS MOUTINHO
Conselheiro Substituto
Relator

1. ACÓRDÃO TC- 1068/2025

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão plenária, ante as razões expostas, em:

1.1. Julgar **REGULARES** as contas anuais de ordenador, referentes ao exercício de 2024, prestadas pelos Srs. Flávio Matos Ferreira e Tiago Moreira de Almeida Pinheiro, ordenadores de despesas do Fundo de Desenvolvimento Econômico de Presidente Kennedy (FUNDESUL) de 1º de janeiro a 30 de novembro e 1º a 31 de dezembro de 2024, respectivamente, com fundamento no art. 84, inciso I, da Lei Complementar Estadual 621/2012 c/c o seu art. 85, dando-lhes **QUITAÇÃO**;

1.2. Com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução TC 361/2012, expedir **CIÊNCIA** dirigida ao Fundo de Desenvolvimento Econômico de Presidente Kennedy (FUNDESUL), na pessoa de seu dirigente, o Sr. Luiz Fernando Busato Barros ou eventual sucessor na função, para o **ALERTAR** que a ausência de reconhecimento, mensuração e evidenciação da depreciação, tanto a do período quanto a acumulada, distorceu o valor do ativo e o resultado patrimonial do exercício, de modo que, para evitar a repetição da distorção nos exercícios seguintes, é necessária a adoção de providências, junto aos setores contábil e de patrimônio, com a vistas à implantação de rotinas adequadas de apropriação mensal da depreciação, exaustão ou

amortização, bem como a integração do sistema de controle patrimonial à contabilidade [subseção II.1.1];

1.3. CIENTIFICAR as partes, os interessados e o Ministério Público junto ao Tribunal, na forma regimental; e

1.4. ARQUIVAR os autos após o trânsito em julgado.

2. Unâmite.

3. Data da Sessão: 27/11/2025 - 61^a Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Domingos Augusto Taufner (presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, Rodrigo Coelho do Carmo e Davi Diniz de Carvalho.

4.2. Conselheiro substituto: Donato Volkers Moutinho (relator).

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Presidente

CONSELHEIRO SUBSTITUTO DONATO VOLKERS MOUTINHO

Relator

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

CONSELHEIRO DAVI DINIZ DE CARVALHO

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

Em substituição ao Procurador-geral

ODILSON SOUZA BARBOSA JÚNIOR

Secretário-geral das Sessões